



RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 07/2023

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta que altera a Resolução ANP nº 680/2017, que trata das regras do controle de qualidade para produtos importados.

Durante o período de Consulta Pública (20/06 a 03/08/2023) representantes de 10 organizações enviaram 78 sugestões/contribuições.

A descrição dos participantes, bem como seus perfis são apresentados abaixo:

| Participantes (organizações representadas): | Perfil |
|---|-------------------------------|
| APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil | órgão de classe ou associação |
| ABEDA - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos | órgão de classe ou associação |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | agente econômico |
| AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda | agente econômico |
| Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás | órgão de classe ou associação |
| Raízen S.A. | agente econômico |
| IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS | órgão de classe ou associação |
| Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras | agente econômico |
| Ubrabio (União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene) | órgão de classe ou associação |
| Petrobahia | agente econômico |

A tabela com as contribuições recebidas, suas justificativas e a identificação do participante responsável pelo envio é apresentada a seguir:

| PROPONENTE | ARTIGO | CONTRIBUIÇÃO | JUSTIFICATIVA |
|------------|---------|---|---|
| APROBIO | Art. 1º | Incluir também o “operador do terminal” “Art. 1º ... a serem atendidas pelo importador, operador de terminal e pela empresa...” | O operador do terminal é responsável pelo recebimento, armazenamento e expedição do produto importado e realiza operações que podem comprometer a qualidade do produto importado, sendo indicado considerar e definir quais são as obrigações do operador de terminal quanto ao controle de qualidade dos produtos. Algumas resoluções de produtos, como o biodiesel, incluem requisitos para a operação dos tanques e de boas práticas que devem ser observados pelo agente econômico. Outras, como no caso do combustível de aviação, inclui a necessidade de gerenciar o recebimento de diferentes lotes em um mesmo tanque (art. 8º da RANP 856/2021), que pode levar à necessidade de elaborar de um novo boletim de conformidade. |
| ABEDA | Art. 1º | Incluir laboratórios das distribuidoras de asfaltos como habilitadas para se credenciar de acordo com a Resolução ANP n859, de 2020 e serem contratadas pelas empresas de inspeção de qualidade. | Levar em consideração a especificidade dos laboratórios para análise de produtos asfálticos e considerar como opção que os próprios laboratórios das distribuidoras sejam habilitados de acordo com Resolução ANP n859, de 2020. Importante destacar que as distribuidoras de asfaltos possuem laboratórios em todo país. |
| Ubrabio | Art. 1º | alterar o Art. 1º para: Ficam estabelecidas as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados previstos no art. 2º e comercializados em território nacional a serem atendidas pelo importador, operador de terminal e pela empresa de inspeção da qualidade contratada por ele. | O operador do terminal é responsável pelo recebimento, armazenamento e expedição do produto importado e realiza operações que podem comprometer a qualidade do produto importado, sendo indicado considerar e definir quais são as obrigações do operador de terminal quanto ao controle de qualidade dos produtos. |

| | | | |
|---------------------------------------|---------|---|---|
| APROBIO | Art. 2º | “VIII - óleo diesel rodoviário tipo A;” | <p>Apesar da tabela I do Anexo I indicar que a análise do teor de biodiesel deva ser realizada em caso de suspeita de contaminação, entende-se que o texto poderia enfatizar que o objeto desta regulamentação é o óleo diesel A (sem biodiesel).</p> <p>A versão da resolução que se pretende substituir possuía a descrição:</p> <p>" VI - óleo diesel;</p> <p>...</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo. "</p> <p>Pode-se concluir que a importação de óleo diesel S1800, de uso não rodoviário, ficará proibida?</p> |
| AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda | Art. 2º | Exclusão do inciso 1º | Devido à escassez de laboratórios com capacidade analítica para atendimento. |
| Raízen S.A. | Art. 2º | <p>Art. 2º Esta Resolução se aplica à importação dos seguintes produtos:</p> <p>(...)</p> <p>XIII – naftas, brutos de petróleo, condensados leves, e demais insumos utilizados para produção de gasolina A.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º No caso dos insumos utilizados para produção de gasolina A, a que se refere o inciso XIII do caput, aplica-se, exclusivamente, o art. 7-A desta Resolução.</p> | A inclusão de insumos utilizados para produção de gasolina A será justificada abaixo, nos comentários ao art. 7º. |

| | | | |
|---------------------------------------|---------|--|---|
| Petróleo Brasileiro S.A. | Art. 2° | <p>Substituir de:</p> <p>§ 1º Os asfaltos a que se refere o inciso I compreendem:</p> <p>I - asfaltos diluídos de petróleo (ADP);</p> <p>II - asfaltos modificados por borracha moída de pneus;</p> <p>III - asfaltos modificados por polímeros elastoméricos;</p> <p>IV - cimentos asfálticos de petróleo (CAP); e</p> <p>V - emulsões asfálticas para pavimentação e emulsões asfálticas catiônicas modificadas por polímeros elastoméricos.</p> <p>Substituir para:</p> <p>§ 1º Os asfaltos a que se refere o inciso I compreendem todos aqueles contemplados na Resolução ANP N° 897, de 18 de novembro de 2022.</p> | Remover lista e fazer referência à Resolução 897/2022. |
| Ubrabio | Art. 2° | VIII alterar para: óleo diesel A rodoviário. | O objeto desta regulamentação é o óleo diesel A (sem biodiesel). |
| APROBIO | Art. 3° | <p>Incluir definição de Terminal:</p> <p>XII - terminal: instalação autorizada pela ANP para o recebimento, expedição e armazenamento de produtos, conforme Resolução ANP nº 52, de 2015.</p> <p>VI - empresa de inspeção da qualidade:...</p> | <p>XII) Incluir a definição de terminal, visto que estão previstas atividades a serem executadas nas instalações deste agente, e por este agente.</p> <p>VI) Considerar a inclusão da coleta de amostras entre as atividades de controle de qualidade atribuídas a este agente. Apesar de ser uma unidade laboratorial, a coleta das amostras é de responsabilidade deste agente, conforme descrito no Art. 10, bem como a adição de corante e marcadores: atividades a serem realizadas nos terminais (provavelmente).</p> |
| AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda | Art. 3° | Inclusão ao parágrafo VI a responsabilidade e garantia da amostragem. | O artigo não faz referência ao processo de amostragem. Ensaios de pressão de vapor, destilação, ponto de fulgor as normas fazem referência, desta importância. |

| | | | |
|-------------|---------|--|---|
| Raízen S.A. | Art. 3º | <p>Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - importador: agente de comércio exterior e qualquer outro agente autorizado a realizar importações pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019;</p> <p>(...)</p> <p>X - local de destino: localidade do território nacional onde ocorre a internação do produto importado, exceto para o GLP transportado via dutos, em que o local de destino será considerado o ponto final do transporte dutoviário.</p> <p>[excluído inciso XI]</p> | <p>As alterações na definição do “importador”, no inciso VIII, visam deixar claro que a Resolução proposta deverá ser aplicada a todos os agentes regulados que realizarem a importação dos produtos listados no art. 2º (distribuidores e produtores, por exemplo), e não apenas ao agente de comércio exterior, em observância ao princípio da isonomia e a fim de garantir que todo o produto importado tenha sua qualidade assegurada.</p> <p>Já as alterações propostas nos incisos X e XI são motivadas pelo entendimento de que a certificação da qualidade dos produtos importados apenas no local final do itinerário do transporte abre margem a um completo descontrole da qualidade do produto importado. Isso porque a fiscalização da qualidade do produto quando da entrada no país é mais rigorosa do que será uma possível fiscalização apenas no destino final do produto, com grande abertura para que o produto fora da especificação seja comercializado ilegalmente mesmo antes da chegada ao destino protocolar.</p> <p>Por esse motivo, deve-se manter o controle de qualidade na entrada do produto no país, como forma de concentrar ao máximo as ações de fiscalização dos produtos importados, que, se não acontecerem nesse momento, dificilmente acontecerão depois, sem as mesmas abrangência e eficiência.</p> <p>Os documentos técnicos que embasaram esta Consulta Pública mencionam as dificuldades em se manter o local de destino como sendo o local de internalização do produto no caso das importações de GLP via gasodutos da Bolívia e da Argentina, o que não se questiona. Contudo, entende-se se tratar de exceção à regra. A escassez de infraestrutura em fronteiras terrestres para avaliação e certificação dos demais produtos não deveria, em nenhuma hipótese, ensejar o abrandamento da fiscalização.</p> <p>Conforme os fluxos de importação terrestres se consolidam, são seguidos pela instalação da infraestrutura laboratorial necessária para a internalização dos produtos. Contudo, se suposta falta de infraestrutura é vista como um problema pela ANP, as iniciativas regulatórias deveriam passar por resolvê-lo, por exemplo incentivando as empresas de inspeção de qualidade a se instalarem nas proximidades das regiões de fronteira, mas jamais reduzindo,</p> |
|-------------|---------|--|---|

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | <p>na prática, as exigências de qualidade do produto que entra no país. A proposta objeto da Consulta Pública é verdadeiro incentivo à entrada de produto ilegal, possivelmente destinado a uso igualmente ilegal (ex. nafta para uso como gasolina, diesel e outros derivados).</p> <p>Nesse contexto de preocupação com a qualidade do produto trazido para o país, sugere-se q manutenção da norma atual, que prevê o local de destino como a localidade do território nacional onde ocorre a internação do produto importado, exceto para o GLP transportado via dutos, em que o local de destino será considerado o ponto final do transporte dutoviário. A sugestão tem o objetivo de não abrir brechas para a importação de líquidos de forma irregular, considerando que a fiscalização na fronteira é mais eficiente e abrangente do que no destino.</p> |
|--|--|--|---|

| | | | |
|--------------------------|---------|--|---|
| IBP | Art. 3º | <p>Ajustes nos incisos:</p> <p>VIII - importador: agente de comércio exterior ou qualquer outro agente autorizado a realizar importações pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019;</p> <p>X - local de destino: localidade do território nacional onde ocorre a internação do produto importado, exceto para o GLP transportado via dutos, em que o local de destino será considerado o ponto final do transporte dutoviário.</p> <p>XI - excluir inciso com a definição de trânsito aduaneiro de entrada</p> | <p>Para o inciso VIII: Sugerimos deixar mais claro que o termo "importador" contempla qualquer agente que realize operações de importação, e não apenas o agente de comércio exterior.</p> <p>Para demais sugestões: Sugerimos que a emissão do Certificado da Qualidade no Destino seja tratada como exceção, apenas para GLP, com a manutenção da regra atual para demais produtos.</p> <p>Embora o relatório de AIR mencione que a ANP promoverá "ações de fiscalização, vistorias em laboratórios, avaliações documentais etc.", não foram aprofundadas eventuais brechas que a proposta pode gerar para comercialização irregular de líquidos e quais serão os controles/fiscalização para garantir que o produto que adentra o país não seja desviado, total ou parcialmente, antes de chegar ao destino.</p> |
| Petróleo Brasileiro S.A. | Art. 3º | <p>Substituir de:</p> <p>VII - entregue no terminal ou delivered at terminal (DAT, sigla em inglês): modalidade de importação em que o produto é colocado à disposição do importador em um local de destino, conforme definido por Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, que é equivalente ao termo delivered at terminal dos Termos Internacionais de Comércio (Incoterms) discriminados pela Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce - ICC);</p> <p>Substituir para:</p> <p>VII – Cargas importadas nas modalidades “Entrega no Destino”: modalidades de importação, segundo Termos Internacionais de Comércio (Incoterms), em que o produto é colocado à disposição do importador no local de destino. Nestas modalidades comerciais, o importador não possui garantia de acesso prévio ao Certificado da Qualidade na Origem (CQO).</p> | <p>A nova versão dos Incoterms, revisão de 2020 vigente desde 01/01/2020, descontinuou o Incoterm DAT em detrimento ao novo Incoterm DPU.</p> <p>A Petrobras atualmente está utilizando o Incoterm DAP (delivered at Place) nas operações em que a garantia do produto é de responsabilidade do fornecedor até sua entrega um dos portos do Brasil.</p> |

| | | | |
|---------------------------------------|---------|---|---|
| ABEDA | Art. 5° | Permitir que empresas de inspeção de qualidade contratem os laboratórios das distribuidoras de asfaltos que se enquadrarem na resolução ANPN 859 de 2020 | Laboratórios das distribuidoras já possuem infraestrutura para realizar a análise necessária e certificar o produto importado, em todo território nacional. Isso evitaria custos extras de investimento em laboratórios para este fim específico. |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 5° | Art 5° O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção de qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° a 5°. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14. |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 5° | Art 5° O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção de qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15. |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 5° | Art 5° O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção de qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15. |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 5° | Art 5° O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção de qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° e 4°. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14. |
| AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda | Art. 5° | Inclusão da responsabilidade também do porto aduaneiro. | A empresa de inspeção deve se comprometer pela garantia dos produtos ao importador, em qualquer porto em território brasileiro, antes do local de destino. |

| | | | |
|-------------|---------|---|--|
| Raízen S.A. | Art. 7° | <p>Art. 7º (...)</p> <p>Art. 7-A Em importações superiores a 1.000 toneladas de naftas, brutos de petróleo, condensados leves, e demais insumos utilizados para produção de gasolina A, é obrigatória a realização de testes e emissão de laudo técnico no ponto de internação dos produtos no país, de forma a atestar a conformidade do produto com os parâmetros apontados na origem.</p> <p>§1º Os testes e laudo técnico mencionados no caput devem avaliar todos os parâmetros da especificação estabelecida pela ANP para a gasolina A.</p> <p>§2º Caso o laudo técnico mencionado no caput indique que o produto importado apresenta as mesmas características da gasolina A, o produto importado deverá ser enquadrado como tal, e seguir todos as obrigações de importação de gasolina A.</p> <p>§3º Para comprovação do volume mencionado no caput, serão utilizados os dados constantes da anuência prévia dos pedidos de importação de produtos pela ANP, conforme exigido pela Resolução nº 777/2019.</p> <p>§4º Importações de naftas, brutos de petróleo, condensados leves, e demais insumos utilizados para produção de gasolina A em volumes inferiores ao mencionado no caput estão dispensadas das obrigações previstas nesta Resolução.</p> | <p>Sugere-se dinâmica capaz de inibir a entrada de produto de forma ilegal no país, de modo que não seja atrativa a importação clandestina de gasolina A.</p> <p>Para tanto, deverão ser testados os insumos utilizados para a produção de gasolina A – que não são regulados pela ANP e estão sujeitos à tributação menor – de forma a confirmar que o produto importado realmente não se enquadra ainda como gasolina A, demandando processamento por produtor de combustíveis derivados de petróleo devidamente autorizado.</p> <p>Por outro lado, caso o produto importado, formalmente caracterizado como insumo produtivo, corresponda, de fato, à gasolina A, deverá ser tratado como tal.</p> <p>A sugestão contribuirá de forma relevante para a regularização do mercado ilegal de combustíveis, de forma a impedir que um agente que pretenda importar gasolina A disfarçada com outra nomenclatura tenha que seguir as mesmas regras e atender às mesmas exigências aplicáveis ao importador que age dentro da lei, eliminando, assim, vantagens auferidas por meio da prática ilegal.</p> |
|-------------|---------|---|--|

| | | | |
|----------------------------|---------|---|--|
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 8º | Art. 8º § 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3º a 5º. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14. |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 8º | Art. 8º § 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4º a 7º. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15. |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 8º | Art. 8º § 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4º a 7º. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15. |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 8º | Art. 8º § 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3º e 4º. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14. |

| | | | |
|---------------------------------|----------------|--|--|
| <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>Art. 8º</p> | <p>Substituir de:</p> <p>Art. 8º O Certificado da Qualidade na Origem (CQO) deve conter a análise completa de amostra representativa de cada tanque do produto a ser importado, segregado no local de carregamento ou no veículo de transporte, e a comprovar o atendimento deste às especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>Substituir para:</p> <p>Art. 8º O Certificado da Qualidade na Origem (CQO) deve conter a análise completa de amostra representativa de cada tanque de terra do produto a ser importado, segregado no local de carregamento ou de amostra representativa coletada no veículo de transporte, de forma a comprovar o atendimento deste às especificações estabelecidas pela ANP.</p> | <p>Evitar interpretação equivocada.</p> <p>As análises completas de cada tanque do produto referem-se somente aos tanques de terra. A bordo dos navios pode-se utilizar amostras compostas dos tanques de bordo.</p> |
| <p>Petrobahia</p> | <p>Art. 8º</p> | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> | <p>1) Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> |

| | | | |
|----------------------------|---------|--|--|
| APROBIO | Art. 10 | <p>Novo §:</p> <p>§6º No caso de importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQD devem ser acreditados conforme critérios da norma ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> | <p>Manter a isonomia e aderência à especificação do Biodiesel, que determina que todos os ensaios de certificação do produto (incluindo o CQO, CQD, CCQ) sejam realizados por laboratórios acreditados.</p> <p>O CQD é o grande filtro para a garantia de qualidade do produto importado.</p> <p>O texto indica que sua amostra é realizada “antes” da descarga (§2º). O texto deixa apenas subentendido que a mesma amostra será utilizada para realizar as análises previstas no CCQ.</p> <p>Contudo, entende-se como correto que a amostragem para o CCQ e para a amostra-testemunha sejam realizadas no tanque, após o descarregamento.</p> <p>Considere-se, também avaliar a liberação do produto apenas após o término dos ensaios previstos para o CCQ.</p> |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 10 | <p>Art 10 A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3º a 5º.</p> | <p>Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.</p> |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 10 | <p>Art 10 A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4º a 7º.</p> | <p>Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15.</p> |

| | | | |
|----------------------------|---------|---|--|
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 10 | Art 10 A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização, salvo a hipótese prevista no artigo 15, parágrafos 4° a 7°. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 15. |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 10 | Art 10 A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3° e 4°. | Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14. |
| Sindicás | Art. 10 | <p>Certificado da Qualidade no Destino</p> <p>Art. 10</p> <p>§ 1º</p> <p>“Inserir:”...</p> <p>Parágrafo único. Na importação de gás liquefeito de petróleo, caso o CQO seja emitido com todas as características da especificação estabelecida pela ANP para o produto, o CQD terá seu escopo reduzido, considerando os principais ensaios para esse produto: visuais, água livre e massa específica. Podendo, inclusive, ser adotado o Boletim de Conformidade, em substituição ao CQD, com assinatura da empresa importadora ou distribuidora, se responsabilizando pelos ensaios do escopo reduzido, validando as informações fornecidas no CQO.</p> | <p>A ANP deveria aceitar o certificado de qualidade de origem do produto, que é obrigatório e necessita de assinatura de um químico responsável no Brasil e o importador/distribuidora que adquiriu o produto, assinaria um termo de responsabilidade, sem a necessidade de utilização de laboratório ou nova assinatura de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química, pois o GLP não é miscível e ainda há oportunidade de reduzir custo, com desburocratização do processo de importação. Lembrando que no país, são poucos laboratórios e empresas de inspeção da qualidade, e com a empresa importadora ou distribuidora se responsabilizando pelo produto, a segurança e a qualidade do produto para a sociedade não seriam ameaçadas, oferecendo, portanto, custo social positivo.</p> |

| | | | |
|--------------------------|----------|--|---|
| Petróleo Brasileiro S.A. | Art. 10 | <p>Substituir de:</p> <p>§ 5º Fica permitido ao importador optar pela certificação do produto após a descarga do veículo de transporte, caso em que a coleta da amostra representativa de que trata o caput deve ser realizada em cada tanque, e emitir o CQD que deve conter a análise completa do produto.</p> <p>Substituir para:</p> <p>§ 5º Fica permitido ao importador optar pela certificação do produto após a descarga do veículo de transporte, caso em que a coleta da amostra representativa de que trata o caput deve ser realizada em cada tanque de terra recebedor, e emitir o CQD que deve conter a análise completa do produto.</p> | <p>Evitar interpretação equivocada.</p> <p>As amostras representativas que trata este parágrafo referem-se às amostras dos tanques de terra recebedores, não se referem aos tanques de bordo do navio importador.</p> |
| Ubrabio | Art. 10 | <p>Novo §: §6º No caso de importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQD devem ser acreditados conforme critérios da norma ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> | <p>Dar isonomia ao exigido para o Biodiesel: que todos os ensaios de certificação do produto (incluindo o CQO, CQD, CCQ) sejam realizados por laboratórios acreditados.</p> |
| APROBIO | Art. 11. | <p>§ único: No caso de correção a qualidade do produto importado de que trata o caput, a empresa de inspeção da qualidade deve realizar, após correção do produto, procedimento de coleta de amostras e emitir novo CQD que deve conter a análise completa do produto.</p> | <p>Enquanto a coleta de amostra do produto antes do carregamento é realizada “conforme ponderação volumétrica baseada na distribuição do produto nesses tanques” (§2º do art. 10), o §5º do Art. 10 determina que a escolha pela coleta de amostra do produto importado “após a descarga” implica na análise completa do produto para emissão do CQD.</p> <p>A situação descrita no art. 11 é potencialmente mais crítica sob o ponto de vista de qualidade, pois envolve uma atividade de correção do produto.</p> <p>Assim, entende-se como necessário que seja exigida a análise completa do produto para os casos que se enquadram no § único do art. 11.</p> |

| | | | |
|-------------|----------|---|--|
| Raízen S.A. | Art. 11. | <p>Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade, desde que o CQO reflita as especificações estabelecidas pela ANP, devendo submeter para ciência da ANP o procedimento que será utilizado, por meio do sistema eletrônico de informações da ANP – SEI.</p> <p>§ 1º. Caso o CQO do produto importado não reflita as especificações estabelecidas pela ANP, o importador deverá obter autorização prévia da ANP para sua correção, por meio do sistema eletrônico de informações – SEI, descrevendo o procedimento que pretende utilizar.</p> <p>§ 2º. No caso de correção da qualidade do produto importado de que trata este artigo, a empresa de inspeção da qualidade deve realizar após correção do produto, procedimento de coleta de amostras, análises e emissão do CQD, conforme disposto no § 2º do art. 10.</p> | <p>A necessidade de autorização prévia da ANP para a correção de produto importado fora de especificação representa grande retrocesso em relação aos esforços que vêm sendo empreendidos pela Agência em direção às necessárias simplificações regulatória e desburocratização.</p> <p>Por outro lado, entende-se a necessidade de evitar a produção de combustíveis por agentes não autorizados para tanto, a partir da importação de insumos, travestida de “correção”. De fato, essa possibilidade é extremamente prejudicial para o mercado nacional de combustíveis, e deve ser afastada.</p> <p>Nesse contexto, de modo a não onerar demasiadamente agentes sérios e de boa-fé, sugere-se que a norma dispense tratamentos distintos às diferentes situações.</p> <p>Assim, a obtenção de autorização prévia da ANP deve ser dispensada nos casos em que o CQO comprovar que, na origem, o produto atendia às especificações técnicas da ANP – e, durante o transporte, houver alterações que precisem ser corrigidas para reenquadramento das características do produto. Para esse tipo de correção, que não se confunde com a transformação de insumos em produtos finais, não há justificativa para a ANP requerer que o importador deva obter sua autorização prévia.</p> <p>Para esses casos, vale mencionar que a ANP tem visibilidade quanto à adequação do produto corrigido, a ser então comercializado, sendo que, por outro lado, a exigência de autorização traz diversas consequências negativas para os agentes e para o mercado em geral, aumentando os custos de transação.</p> <p>A espera de uma autorização da ANP para correção do produto aumentará os custos com armazenagem e logística, incluindo pagamentos de sobre estadia. Toda a cadeia para armazenagem e escoamento do produto já estará montada enquanto se aguarda autorização da ANP para a adequação do produto, uma vez que apenas se constatará que o produto está fora de especificação quando de sua chegada. Os custos adicionais serão, naturalmente, repassados ao consumidor final.</p> <p>A situação acima descrita contraria o art. 4, V, da Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal 13.874/2019), segundo o qual “é dever da administração pública (...) evitar o abuso do poder regulatório de</p> |
|-------------|----------|---|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | <p>maneira a, indevidamente (...) aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios”.</p> <p>No entanto, quando o CQO não comprovar que o produto correspondia às especificações da ANP na origem, estar-se-á diante de situação bastante diversa. Nesses casos, sim, tendo em vista o risco de que o importador pretenda realizar atividades de produção de combustíveis, é legítimo e desejável que a ANP deva autorizar o procedimento a ser adotado.</p> <p>Assim, considerando que as informações sobre o controle de qualidade do produto corrigido serão devidamente produzidas e apresentadas à ANP, e, ainda, a fim de evitar a caracterização de abuso regulatório, em observância à Lei de Liberdade Econômica, sugere-se (i) a exclusão da necessidade de aprovação prévia da ANP para que o importador proceda à correção do produto importado fora de especificação, desde que o CQO reflita as características estabelecidas pela ANP, e (ii) a manutenção da exigência de autorização para casos em que existe risco de atividade ilegal, a fim de inibir agentes mal intencionados, quando o CQO não trouxer as especificações estabelecidas pela ANP.</p> |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--------------------------|----------|---|---|
| IBP | Art. 11. | <p>Ajuste no caput: Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade, devendo submeter para ciência da ANP, o procedimento que será utilizado, bem como o certificado da qualidade na origem, a justificativa para a correção e o certificado da qualidade após a realização do procedimento, por meio do sistema eletrônico de informações da ANP – SEI.</p> | <p>O procedimento de autorização prévia por parte da ANP pode implicar em custos de tempo e armazenagem aos agentes, motivo pelo qual sugerimos a manutenção do procedimento apenas para ciência da Agência, incluindo a documentação referente ao produto.</p> <p>Além disso, a Agência deve atentar para o fato que os produtos listados no art. 2º podem ser importados de forma irregular como insumos e isso deve ser objeto de aprofundamento por parte da Agência.</p> <p>Nesse sentido, sugerimos que a ANP também verifique se os produtos importados como insumos eventualmente se enquadram como produto especificado no art. 2º, e sejam utilizados para destinação diversa das finalidades informadas para aquela importação, ensejando sua reclassificação.</p> <p>É importante que a ANP possua as informações necessárias (certificados da qualidade e justificativas para correção) a fim de distinguir a atividade de correção de qualidade da atividade de formulação de combustíveis.</p> |
| Petróleo Brasileiro S.A. | Art. 11. | <p>Substituir de:</p> <p>Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade, devendo submeter para aprovação da ANP, o procedimento que será utilizado por meio do sistema eletrônico de informações da ANP – SEI.</p> <p>Substituir para:</p> <p>Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade.</p> | <p>A necessidade de obter aprovação da ANP para estas correções criará gargalo ao processo de liberação das cargas, gerando elevação dos custos por sobre estadias e possibilitando o desabastecimento do mercado.</p> <p>Algumas correções são de simples execução e podem ocorrer com alguma frequência. Ex. Correção da condutividade elétrica do Diesel – característica que há natural decréscimo de valor com a movimentação do produto.</p> <p>Operações ocorrem à noite, aos finais de semana e feriados, nestas oportunidades pode haver maior dificuldade de obter a liberação da ANP para estas correções.</p> |

| | | | |
|---------------------------------|-----------------|---|--|
| <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>Art. 13.</p> | <p>Substituir de:</p> <p>Importação de gasolina de aviação ou de querosene de aviação ou quando houver importação pela modalidade DAT</p> <p>Art. 13. No caso da importação dos produtos pela modalidade DAT, a emissão do CQD deverá ser feita considerando a análise completa do produto.</p> <p>Substituir para:</p> <p>Importação de gasolina de aviação ou de querosene de aviação ou quando houver importação pela modalidade “Entrega no Destino”</p> <p>Art. 13. No caso da importação de produtos na modalidade “Entrega no Destino”, bem como em todas as importações de Gasolina de Aviação e Querosene de Aviação, a emissão do CQD deverá ser feita considerando a análise completa do produto.</p> <p>Parágrafo único: Excetuando-se os combustíveis de aviação, os demais produtos que possuírem CQO, mesmo adquiridos na modalidade “Entrega no destino”, poderão ser comercializados após emissão do CQD, conforme descrito no Art 10 desta Resolução.</p> | <p>Adequar o texto à nova definição genérica descrita no Art 3º, item VII</p> <p>Possibilitar a comercialização após emissão do CQD de produtos importados na modalidade “Entrega no Destino” em que o importador tenha conseguido acesso ao CQO.</p> <p>Na maioria dos casos, mesmo não sendo obrigação do fornecedor, a Petrobras tem conseguido obter as análises do produto na origem (CQO) em operações realizadas na modalidade “Entrega no Destino”</p> |
|---------------------------------|-----------------|---|--|

| | | | |
|-----------------------------------|----------------|--|--|
| <p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p> | <p>Art. 14</p> | <p>Art 14:</p> <p>§ 3º A dispensa da emissão do CQD e do CCQ será estendida aos produtores de biocombustíveis, apenas para a importação terrestre de biocombustíveis, desde que eles realizem os testes necessários para a emissão do Certificado de Qualidade exigido pelo art. 24, IV, da RANP 734/2018, em instalação própria.</p> <p>§ 4º O teste para a emissão do Certificado de Qualidade, na hipótese do art. 14, § 3º, será realizado após o desembarque do biocombustível do caminhão para o tanque do produtor de biocombustíveis, sendo vedada a comercialização do biocombustível antes da conclusão dos testes e da emissão do Certificado de Qualidade exigido pelo art. 24, IV, da RANP 734/2018.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no art. 14, §§ 3º e 4º, o produtor deverá estocar o biocombustível importado em tancagem própria ou de outro produtor autorizado pela ANP e sem contato com o biocombustível por ele produzido, de modo a evitar a contaminação das amostras que serão testadas.</p> <p>§ 6º Em caso de importação de etanol combustível, o corante só será adicionado pelo produtor antes da entrega do etanol combustível ao distribuidor, nos termos do artigo 9º e seguintes da RANP 907/22.</p> | <p>Tornar economicamente viável a importação terrestre, aumentando a oferta de biocombustíveis em território nacional e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade do biocombustível importado.</p> |
|-----------------------------------|----------------|--|--|

| | | | |
|-----------------------------------|----------------|---|---|
| <p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p> | <p>Art. 14</p> | <p>Art 14</p> <p>§ 3º A dispensa prevista no caput poderá ser estendida pela ANP, mediante autorização, à importação terrestre de biocombustíveis, ainda que não seja feita em contêineres ou tambores, na hipótese de inexistir empresa de inspeção de qualidade instalada nas proximidades do local de entrada no território nacional, dentre outros casos justificados .</p> <p>§ 4º A autorização prevista no art. 14, § 3º será concedida a título extraordinário, por prazo não superior a 90 dias, renovável por iguais períodos, precedida de:</p> <p>I – demonstração, por parte do importador, da infraestrutura necessária de armazenamento e logística de transporte do biocombustível importado;</p> <p>II - declaração do importador demonstrando a inexistência de empresa de inspeção de qualidade próxima; e</p> <p>III - descrição sumária da estrutura de importação montada.</p> <p>§ 5º O importador deverá manter, em sua guarda, amostras do biocombustível importado, devendo mantê-las pelo prazo estabelecido na autorização prevista no § 3º do art. 14.</p> <p>§ 6º Em caso de importação de etanol combustível, o corante só será adicionado pelo produtor antes da entrega do etanol combustível ao distribuidor, nos termos do artigo 9º e seguintes da RANP 907/22.</p> | <p>4a opção apresentada pela Inpasa. A alteração se faz necessária para viabilizar economicamente a importação terrestre de biocombustíveis sem abrir mão da capacidade de controle da ANP.</p> |
|-----------------------------------|----------------|---|---|

| | | | |
|--------------------------|---------|--|--|
| Petróleo Brasileiro S.A. | Art. 14 | <p>Substituir para:</p> <p>Produtos importados em contêineres, tambores ou bags</p> <p>Art. 14. Ficam dispensados da emissão do CQD e do Certificado Complementar da Qualidade (CCQ) os produtos importados em contêineres, tambores ou bags, não se eximindo o importador da responsabilidade pela qualidade desses produtos.</p> <p>§ 1º No caso previsto no caput o importador deve apresentar à empresa de inspeção da qualidade o CQO completo para comprovar o atendimento de todos os itens das especificações da ANP no local de destino.</p> <p>§ 2º A dispensa de que trata o caput, não se aplica:</p> <p>I - à gasolina de aviação e querosene de aviação;</p> <p>II - nos casos em que a ANP assim o exigir por ocasião da anuência da licença de importação.</p> | Incluir “bags”, embalagens usadas para importação de asfaltos. |
|--------------------------|---------|--|--|

| | | | |
|----------------------------|----------|--|--|
| Petrobahia | Art. 14 | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> |
| APROBIO | Art. 15. | <p>Incluir o tanque que recebeu o produto importado como o local da coleta da amostra testemunho. Entende-se que este seja o local mais adequado para a coleta da amostra representativa para realizar as análises do CCQ.</p> | <p>No texto apresentado é possível concluir, ainda que de forma implícita, que a amostra realizada antes do descarregamento será utilizada para as análises do CQD e CCQ. Uma amostra no tanque, após o descarregamento seria uma opção do importador (§5º do art. 10). Não está claro, contudo, o local onde será realizada a coleta da amostra testemunha.</p> |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 15. | <p>Art. 15 A fim de comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, a empresa de inspeção de qualidade, sob responsabilidade do importador, deverá emitir o CCQ com os resultados das características que não compõem o CQD, as quais devem ser analisadas em amostra representativa do volume de produto caracterizado pelo CQD, salvo a hipótese prevista no artigo 14, parágrafos 3º a 5º.</p> | <p>Apenas referência à alteração que será feita no artigo 14.</p> |

| | | | |
|-----------------------------------|-----------------|---|---|
| <p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p> | <p>Art. 15.</p> | <p>Art 15</p> <p>§4° No caso de importação terrestre de biocombustíveis realizada por produtor de biocombustíveis autorizado pela ANP, a necessidade de CQD e CCQ será dispensada no transporte do biocombustível até o tanque de produtor de biocombustíveis, devendo ser feitos os testes para emissão do CQD e do CCQ com base em amostras extraídas dos tanques do produtor de biocombustíveis, as quais serão enviadas a empresa de inspeção de qualidade.</p> <p>§ 5° Para fins do disposto no art. 15, parágrafo 4º, o produtor deverá estocar o biocombustível importado em tancagem própria ou de outro produtor autorizado pela ANP e sem contato com o biocombustível por ele produzido, de modo a evitar a contaminação das amostras que serão testadas.</p> <p>§ 6° O teste para a emissão do certificado de qualidade, na hipótese do art. 15, parágrafos 4º e 5º, será realizado após o desembarque do biocombustível do caminhão para o tanque do produtor, sendo vedada a comercialização do biocombustível antes da conclusão dos testes e da emissão do CQD e CCQ.</p> <p>§ 7º Em caso de importação de etanol combustível, o corante só será adicionado pelo produtor antes da entrega do etanol combustível ao distribuidor, nos termos do artigo 9º e seguintes da RANP 907/22.</p> | <p>2a opção apresentada pela Inpasa. A alteração se faz necessária para viabilizar economicamente a importação terrestre de biocombustíveis sem abrir mão da capacidade de controle da ANP.</p> |
|-----------------------------------|-----------------|---|---|

| | | | |
|----------------------------|----------|---|--|
| Inpasa Agroindustrial S.A. | Art. 15. | <p>Art 15</p> <p>§4° No caso de importação terrestre de biocombustíveis realizada por produtor de biocombustíveis autorizado pela ANP, será facultada a realização dos testes para emitir o CQD e o CCQ no laboratório utilizado pelo produtor de biocombustíveis para realizar os testes necessários para emitir o Certificado de Qualidade exigido pela RANP 784, IV desde que ele possua credenciais compatíveis com as das empresas de inspeção de qualidade.</p> <p>§ 5° Para ser habilitado a realizar o teste em laboratório próprio, nos termos do art. 15, §4º, o produtor deverá adequar as suas instalações às exigências regulatórias da ANP, em especial às previstas na RANP 859/2021, sendo vedada a prestação do serviço de testes laboratoriais a terceiros.</p> <p>§ 6° Para fins do disposto no art. 15, parágrafo 4º, o produtor deverá estocar o biocombustível importado em tancagem própria ou de outro produtor autorizado pela ANP e sem contato com o biocombustível por ele produzido, de modo a evitar a contaminação das amostras que serão testadas.</p> <p>§ 7° O teste para a emissão do certificado de qualidade, na hipótese do art. 15, parágrafos 5º e 6º, será realizado após o desembarque do biocombustível do caminhão para o tanque do produtor, sendo vedada a comercialização do biocombustível antes da conclusão dos testes e da emissão do CQD e CCQ.</p> <p>§ 8º Em caso de importação de etanol combustível, o corante só será adicionado pelo produtor antes da entrega do etanol combustível ao distribuidor, nos termos do artigo 9º e seguintes da RANP 907/22.</p> | 3a opção apresentada pela Inpasa. A alteração se faz necessária para viabilizar economicamente a importação terrestre de biocombustíveis sem abrir mão da capacidade de controle da ANP. |
|----------------------------|----------|---|--|

| | | | |
|------------|----------|--|--|
| Petrobahia | Art. 15. | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> |
| IBP | Art. 16. | excluir artigo | <p>Sugerimos exclusão do artigo, pois não está claro como os agentes devem proceder após o biodiesel importado ser misturado em um mesmo tanque com biodiesel de outras origens. Entendemos que, nesse caso, o controle proposto não é possível, e que os procedimentos de verificação do produto em tanque são suficientes para garantir a qualidade.</p> <p>Alternativamente, caso a Agência decida manter o dispositivo, é importante deixar mais claro que o biodiesel importado quando colocado no tanque operacional, está sendo movimentado, não havendo necessidade de consumo do volume total dentro de um mês, ou ainda referenciar que deve ser observada a RANP 920/23, na qual já consta esta obrigação caso o tanque fique parado como um todo.</p> |

| | | | |
|------------|----------|--|--|
| Petrobahia | Art. 16. | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> |
|------------|----------|--|--|

| | | | |
|---------|---------|---|--|
| APROBIO | Art. 17 | <p>O importador, o operador do terminal ou a firma de inspeção contratada?</p> <p>Incluir §:</p> <p>§ único: A amostra-testemunha pode ser utilizada como instrumento de prova em processo administrativo, sendo a análise da amostra-testemunha realizada às expensas do importador.</p> | <p>Qual agente é o mais indicado para ser o responsável pela guarda da amostra testemunho? O Importador, o operador do terminal ou a empresa de inspeção de qualidade?</p> <p>Muitos importadores (ou quase a totalidade) são empresas que não dispõem de instalações fixas nos portos.</p> <p>As coletas são realizadas nos terminais, que são "atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis" regulamentadas pela ANP.</p> <p>Entende-se que os terminais devam possuir responsabilidades na garantia da qualidade dos produtos importados, dentro de sua esfera de atribuições no processo. Destaque-se que alguns produtos possuem na especificação de qualidade a definição de boas práticas e controles, como a drenagem periódica de tanques, ou ainda a avaliação periódica dos produtos armazenados em suas instalações.</p> <p>O artigo deixa a responsabilidade por conta do importador, que precisará prever em contrato quem fará a guarda da amostra.</p> <p>A resolução também não deixa claro o uso da amostra testemunha (coletada antes da descarga do produto, conforme §2º do art. 10).</p> <p>Motivo pelo qual se sugere incluir § com texto similar ao do artigo 23 da RANP 680/2017.</p> <p>Sugere-se avaliar também a definição de guarda da amostra testemunha em instalação mais próxima de onde o produto está/ esteve armazenado.</p> |
|---------|---------|---|--|

| | | | |
|-------------|---------|--|---|
| Raízen S.A. | Art. 17 | <p>Art. 17. O importador deve se responsabilizar pela guarda da amostra-testemunha por um período de 3 meses, respeitando as regras de cada produto, de acordo com as respectivas Resoluções de especificação da ANP.</p> <p>(...)</p> | <p>A regra proposta, sobre a guarda obrigatória de amostra testemunha pelo importador, carece de definição em relação ao período para que a amostra seja mantida. Tal falta de definição resulta em grande insegurança jurídica pelo importador, que não saberá por quanto tempo deverá guardar a amostra.</p> <p>Ademais, além de acarretar custos adicionais para o importador, depois de um período longo a guarda de amostra testemunha se mostra inútil para qualquer verificação, considerando que, por mais bem armazenada que esteja, com o tempo o produto perde suas características técnicas originais.</p> <p>Dessa forma, sugere-se que a obrigação do importador em relação à guarda de amostra testemunha seja limitada a 3 meses, período que, além de refletir a atual prática de mercado, é adequado à preservação das características da amostra coletada.</p> |
|-------------|---------|--|---|

| | | | |
|-----|---------|--|---|
| IBP | Art. 17 | <p>Ajuste no caput: Amostra-testemunha e amostra representativa Art. 17. O importador deve se responsabilizar pela guarda da amostra-testemunha, pelo período de 2 meses, de acordo com as respectivas Resoluções de especificação da ANP.</p> | <p>Notamos que, embora algumas resoluções de especificação da ANP estabeleçam prazos para a guarda de amostra por parte do importador, observamos que as obrigações não são uniformes, e nem todas incluem o importador, por exemplo:</p> <p>RANP 807/20 (2 meses para o produtor e para o importador de gasolina A) RANP 50/13 diesel (2 meses apenas para produtores de diesel A) RANP 842/21 (4 meses no caso de importação de diesel verde) RANP 920/23 (1 mês para o produtor e para o importador de biodiesel) RANP 907/22 (4 meses no caso de importação por fornecedor de etanol)</p> <p>Assim, consideramos importante conferir maior previsibilidade através da atribuição de um tempo uniforme de guarda das amostras, a fim de evitar distintas interpretações. Para isso sugerimos o estabelecimento de um prazo único nesta Resolução e revogação dos respectivos artigos referentes a prazo nas especificações de cada produto.</p> <p>Por fim, entendemos que a ANP deveria aprofundar a fiscalização da importação de insumos utilizados para formulação, que podem ser indicados como tal, mas que eventualmente se enquadram como produto final. Embora estes produtos utilizados como insumos não estejam abarcados nominalmente por esta Resolução, na prática podem estar sendo importados os produtos listados no artigo 2º sob nomenclaturas distintas.</p> |
|-----|---------|--|---|

| | | | |
|--------------------------|--------------------------|--|--|
| Petróleo Brasileiro S.A. | Art. 20 Ementa | <p>Substituir de:</p> <p>n) asfaltos:</p> <p>1. asfaltos diluídos de petróleo (ADP);</p> <p>2. cimentos asfálticos de petróleo (CAP); e</p> <p>Substituir por:</p> <p>n) asfaltos:</p> <p>I - Todos aqueles contemplados na Resolução ANP N° 897, de 18 de novembro de 2022.</p> | Importante contemplar todos os produtos asfálticos permitidos no art 2º de acordo com a RANP 897 de 2002 |
| Petrobahia | Art. 20 Subseção XIII | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> |

| | | | |
|---------|----------|--|--|
| APROBIO | Tabela I | <p>Corrigir a resolução que contém a especificação do Biodiesel (RESOLUÇÃO ANP Nº 920, DE 4 DE ABRIL DE 2023)</p> <p>Incluir nos ensaios do Biodiesel: Contaminação Total (hoje exigido apenas no CCQ) e TFIF nos ensaios do CQD.</p> <p>Óleo Diesel Rodoviário (Diesel A): incluir estabilidade à oxidação.</p> | <p>Ajuste, conforme a nova especificação publicada do biodiesel.</p> <p>Inclusão do ensaio de contaminação total e do recém-introduzido Tempo de Filtração por Imersão a Frio como características a serem analisadas no Controle de Qualidade no Destino.</p> <p>Para o óleo diesel A: inclusão de característica importante, especialmente para o óleo diesel A S10.</p> |
| IBP | Tabela I | <p>Tabela I – Lista das características a serem consideradas para emissão do CQD.</p> <p>No produto biodiesel retirar a análise de estabilidade de oxidação do CQD e colocar este teste no CCQ e assim como trazer do CCQ para o CQD a análise de contaminação total.</p> | <p>Preocupação com a demora de emissão do CQD.</p> |

| | | | |
|--------------------------|----------|--|--|
| Petróleo Brasileiro S.A. | Tabela I | <p>1. Cimento asfáltico de petróleo: Incluir temperaturas nas viscosidades:135°C, 150°C e 177°C</p> <p>2. Asfalto diluído de petróleo: Remover Viscosidade Saybolt mantendo viscosidade cinemática a 60°C (não apenas viscosidade a 60°C). Ductilidade a 25°C e viscosidade a 60°C no resíduo da destilação.</p> <p>3. Asfalto borracha: Viscosidade Brookfield a 175°C</p> <p>4. Asfaltos modificados por polímeros elastoméricos: Viscosidade Brookfield nas temperaturas de 135°, 150°C e 175°C</p> <p>5. Emulsões asfálticas: Viscosidade Saybolt a 50°C. Penetração e Ductilidade do Resíduo Seco</p> <p>6. Emulsões asfálticas catiônicas modificadas por polímeros: Viscosidade Saybolt a 50°C. Viscosidade Brookfield a 135°C.</p> <p>7. Substituir a resolução ANP n° 45 de 2014 para a resolução ANP n° 920 de 2023.</p> <p>8. Inclusão do termo “Querosene de aviação alternativo”.</p> <p>9. Incluir “Óleo diesel de uso rodoviário Tipo A”.</p> <p>10. Trocar o termo “ácido sulfídrico” por “gás sulfídrico”</p> <p>Remover o ensaio “resíduo volátil (Ponto de ebulição aos 95% recuperados)”</p> | <p>Contribuições 1 a 6 - De maneira geral, nas Tabela I e II as propriedades devem aparecer com o mesmo formato relatado na RANP N° 897. Pois na forma atual, algumas propriedades estão vagas e podem dar margem à interpretação equivocada. Assim, sugere-se colocar as propriedades exigidas no CQD e no CCQ exatamente da mesma forma da RANP citada anteriormente.</p> <p>Contribuição 7 - Atualização para a resolução ANP mais recente.</p> <p>Contribuição 8 - Na tabela não está discriminado o nome do produto.</p> <p>Contribuição 9 - Esclarecimento quanto ao tipo de óleo diesel, pois pode haver um entendimento de ser possível importar óleo diesel de uso rodoviário Tipo B. Os ensaios previstos no CQD só fazem sentido para o tipo A.</p> <p>Contribuição 10 - Atualização para a resolução ANP mais recente.</p> |
|--------------------------|----------|--|--|

| | | | |
|--------------------------|-----------|--|--|
| Ubrabio | Tabela I | Adequar à resolução da especificação do Biodiesel (920/2023), incluir nos ensaios do Biodiesel: Contaminação Total (hoje exigido apenas no CCQ) e TFIF nos ensaios do CQD. Óleo Diesel Rodoviário (Diesel A): incluir estabilidade à oxidação. | Atualizar conforme a nova especificação do biodiesel e incluir característica relevante para o diesel A. |
| APROBIO | Tabela II | Corrigir a resolução que contém a especificação do Biodiesel (RESOLUÇÃO ANP Nº 920, DE 4 DE ABRIL DE 2023) | Ajuste, conforme a nova especificação publicada do biodiesel. |
| Petróleo Brasileiro S.A. | Tabela II | <p>1. Substituir a resolução ANP nº 45 de 2014 para a resolução ANP nº 920 de 2023.</p> <p>Adicionar o teste de filtração por imersão a frio (TFIF)</p> <p>Excluir o índice de iodo</p> <p>2. Incluir “Óleo diesel de uso rodoviário Tipo A”.</p> <p>3. Lubricidade (quando a amostra for límpida e o enxofre total for inferior a 0,05% massa).</p> | <p>Contribuição 1 - Atualização para a resolução ANP mais recente e revisão dos ensaios previstos na resolução.</p> <p>Contribuição 2 - Esclarecimento quanto ao tipo de óleo diesel, pois pode haver um entendimento de ser possível importar óleo diesel de uso rodoviário Tipo B.</p> <p>Contribuição 3 - Adequação às exigências da resolução ANP para a necessidade de realização do ensaio de lubricidade no óleo diesel marítimo.</p> |
| Ubrabio | Tabela II | adequar a referência da nova especificação do biodiesel (RANP 920/2023) | atualizar referência da regulamentação. |

| | | | |
|------------|-----------|--|--|
| Petrobahia | Tabela II | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> |
|------------|-----------|--|--|

| PROPONENTE | COMENTÁRIOS GERAIS | Caso deseje enviar estudos, relatórios etc. que considere necessários para subsidiar a análise de suas contribuições, utilize o e-mail conspub_qualidade@anp.gov.br. |
|----------------------------|--|---|
| APROBIO | Sempre importante a abertura ao processo revisional das resoluções da agência. Havendo contribuições adicionais, serão apresentadas o detalhadas por ocasião da audiência pública. | Sem anexos. |
| ABEDA | Ponto de atenção: Considerar que a infraestrutura laboratório das distribuidoras de asfaltos no Brasil já existe e atente aos requisitos normativos necessários, eles poderiam ser contratados pelas empresas de inspeção para certificar o produto importado em todo território nacional. | Sem contribuição |
| Inpasa Agroindustrial S.A. | A Minuta apresentada precisa de poucas mas importantes alterações para tornar economicamente viável a importação terrestre de biocombustíveis sem reduzir a capacidade fiscalizadora da ANP. | não |

| | | |
|---|--|--|
| AmSpec Brasil Inspeções Técnicas Ltda | Não está sendo possível visualizar a tabela de análises. | não |
| Sindigás | <p>No Relatório de Análise de Impacto Regulatório Nº 1/2022/SBQ-CGI/SBQ/ANP-RJ</p> <p>Sugestão de nova opção regulatória que deveria ter sido analisada ou adequação da opção C</p> <p>Opção C (revisada) ou inclusão da Opção F (nova)</p> <p>Compreende a atualização da norma de modo a alcançar as diretrizes do regime de trânsito aduaneiro, disciplinado pela Instrução Normativa nº 248, de 2002, da Receita Federal do Brasil. Do ponto de vista documental, a exigência do CQO e do CCQ fica mantida em seu formato original, enquanto a do CQD para o GLP tem seu escopo reduzido, considerando os principais ensaios para esse produto: visuais, água livre e massa específica. Em suma, encerra flexibilização regulatória.</p> <p>Os ensaios visuais seriam os básicos... Drenagem e verificação dos aspectos como coloração, odor e água livre.</p> | Não |
| Raízen S.A. | Não temos comentários gerais a serem apresentados, sendo que todas as preocupações da Raízen estão refletidas nas justificativas apresentadas acima. | Não aplicável. |
| IBP | Embora fique claro o foco da ANP no estabelecimento de controles de qualidade do ponto de vista da SBQ, consideramos que a norma abarca questões atinentes à SDL e SFI, as quais recomendamos sejam consultadas no processo. | Eventuais complementações serão apresentadas por ocasião da audiência pública. |

| | | |
|---------------------------------|---|-----------|
| <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>Incluir Artigo XX</p> <p>Produtos asfálticos importados no estado sólido</p> <p>Art. XX. Os cimentos asfálticos de petróleo, asfaltos modificados por polímeros elastoméricos e asfaltos modificados por borracha de pneu moído, importados em estado sólido, poderão ser internalizados, transportados, armazenados e comercializados no local de destino na temperatura ambiente.</p> <p>§ 1º Nos casos previstos no caput, o importador deve apresentar à empresa de inspeção da qualidade o CQO completo para comprovar o atendimento de todos os itens das especificações da ANP no local de destino.</p> <p>§ 2º Nos casos previstos no caput, quando os produtos asfálticos forem derretidos pelo importador para comercialização no mercado interno, a empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa e devidamente homogeneizada do volume derretido e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização.</p> <p>§ 3º Nos casos previstos no caput, quando os produtos asfálticos forem derretidos pelo importador para comercialização no mercado interno, o importador deve certificar que a temperatura do produto não ultrapasse 177°C durante o processo de derretimento, manuseio e transporte; e que durante o carregamento para transporte terrestre a temperatura do produto não seja inferior a 140°C.</p> <hr/> <p>Justificativa: Necessidade de haver controle na qualidade da importação de asfalto sólido que contempla procedimentos específicos.</p> | <p>NA</p> |
|---------------------------------|---|-----------|

| | | |
|------------|--|---|
| Ubrabio | Agradecemos a oportunidade de manifestação e eventuais complementos serão oferecidos por ocasião da Audiência Pública sobre a matéria. | não é necessário. |
| Petrobahia | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas.</p> <p>2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> | <p>1) Não realização das análises constantes no CCQ (Certificado complementar de qualidade) desde que as análises realizadas no CQD (Certificado de qualidade do no destino) estejam em linha com o CQO (Certificado de qualidade de origem). Essa análise de aderência precisaria ter critérios bem definidos, mas representaria uma economia bem grande para o importador já que as análises do CCQ são bastante onerosas. 2) Em terminais onde há segregação de tanques de terra para clientes específicos, que a análise seja realizada via composta de terra mediante ao recebimento da carga completa do navio, desde que o volume de produto remanescente nos tanques recebedores tenham sido previamente analisados mediante aos testes básicos exigíveis pela ANP para cada produto.</p> |